

# ESCUTANDO «DO DIREITO À JUSTIÇA»

André Morais Mendes<sup>1</sup>

---

**RESUMO:** Filósofo da *língua* e da *escrita*, Jacques Derrida (1930-2004) reflecte sobre o direito, a justiça e o poder (autoridade) a partir de duas expressões da língua inglesa, fazendo *justiça* no gesto de *endereçamento* ao seu auditório na *Cardozo Law School*. Nesse sentido, a leitura de «Do direito à justiça» em *Força de Lei*, que aqui propomos, desenrolar-se-á através da escuta de Derrida a *enforceability* e a *to address*, recorrendo ao registo aporético pelo qual se notabiliza a Desconstrução. *Por um lado*, debate-se o entrelaçamento entre força (violência) e a denominada «força de lei» (*Gewalt*), discutindo-se o *crédito* e a *justiça* da autoridade auto-coroadada - «fundamento místico da autoridade». *Por outro lado*, questiona-se a *justiça* do direito, nos termos em que aquela exige a singularidade do endereçamento ao outro, enquanto aquele coloca em cena um «elemento de universalidade», visto que se dirige à generalidade. Por fim, atentaremos nas três aporias relevadas por Derrida no intuito de nos dar a escutar a responsabilidade e a *justiça*, a qual desconstrói o direito (construído), numa relação de indissociabilidade e de heterogeneidade sem oposição, perfectibilizando-o. Urge assim pensar com Derrida a suspensão da regra, a assombração do indecidível e a decisão para lá do horizonte do saber, pois em todos estes momentos é sempre à *justiça* que o filósofo nos reconduz, isto é, ao excesso que encontramos na desconstrução... que é a *justiça*.

**PALAVRAS-CHAVE:** Justiça. Direito. Fundamento místico da autoridade. Aporias. Desconstrução.

**RESUMÉ:** Philosophe du *langage* et de *l'écriture*, Jacques Derrida (1930-2004) réfléchit sur le droit, la justice et le pouvoir (autorité) à partir de deux expressions anglaises, en faisant *justice* dans le geste de

---

<sup>1</sup>Licenciado e mestre em Direito (ciências jurídico-civilísticas) pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Licenciado e doutorando em Filosofia (Repensar a política e a filosofia política a partir da Desconstrução de Jacques Derrida) pela Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Agradeço à Professora Doutora Fernanda Bernardo por todos os ensinamentos e por toda a sua disponibilidade que possibilitaram a realização do presente texto.

Agradeço ainda aos amigos e colegas Henrique Costa, Joel Ferreira e Roberto Martins pelo interesse em *me* lerem.

s'adresser à son auditoire à *Cardozo Law School*. En ce sens, la lecture de «Du droit à la justice» dans *Force de Loi*, laquelle nous proposons ici, se déroulera à travers de l'écoute de Derrida à *enforceability* et à *to address*, en recourant à son style aporétique bien connue - la Déconstruction. D'un côté, on débat l'entrelacement entre force (violence) et la dénommée «force de loi» (*Gewalt*), en se discutant le *crédit* et la *justice* de l'autorité auto-couronné - «fondement mystique de l'autorité». De l'autre côté, on se questionne de la *justice* du droit, dans la mesure où elle exige la singularité de l'adressement à l'autre, tandis que celle là met en scène un «élément d'universalité», étant donné qu'il s'adresse à la généralité. Finalement, nous donnerons de l'attention à trois apories mis en évidence par Derrida en prétendant de nous donner à écouter la responsabilité et la *justice* qui déconstruit le droit (construit), dans une relation d'indissociabilité et d'hétérogénéité sans opposition, en le perfectionnant. Il faut donc penser avec Derrida la suspension de la règle, la hantise de l'indécidable et la décision au-delà de l'horizon du savoir, car dans tous ces moments c'est toujours à la *justice* que le philosophe nous guide, c'est-à-dire, au excès que nous trouvons dans la Déconstruction... qui est la *justice*.

**MOTS-CLÉS:** Justice. Droit. Fondement mystique de l'autorité. Apories. Déconstruction.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução; 2 *Enforceability* e Fundamento Místico da Autoridade; 3 *To Address*: a justiça do endereçamento; 4 Aporias; (α) A *Épikhê* da Regra; (β) A Assombração do Indecidível; (γ) A Urgência que barra o Horizonte do Saber; 5 Conclusão; Bibliografia.

## 1 INTRODUÇÃO

*Do direito à justiça* trata-se de um texto primeiramente lido na abertura de um colóquio que teve lugar na *Cardozo Law School*, intitulado *Deconstruction and the Possibility of Justice* (1989). Não poderemos deixar de assinalar tal facto, na medida em que Jacques Derrida, filósofo da hospitalidade, do acolhimento incondicional ao outro, vê este exigente gesto realizado na abertura de uma Faculdade de Direito às suas palavras, ao seu pensamento, simbolizando já, ao mesmo tempo, a abertura do próprio direito à justiça, isto é, à Justiça da Desconstrução. Dar guarida ao filósofo da Desconstrução sob a problemática implícita em *Desconstrução e a Possibilidade da Justiça* é proporcionar-lhe a *chance* para colocar em causa a justiça (enquanto direito), mas ainda para nos

dar a escutar a Justiça.

Várias questões se colocam. A Desconstrução pretenderá, simplesmente, desconstruir (ouvindo-se aqui um eco de pura destruição) o direito, deitando por terra qualquer possibilidade de justiça? Poderá a Desconstrução erigir um novo discurso sobre a justiça ou será que aquela possui, efectivamente, algum interesse nesta última?<sup>2</sup> Notemos como estas questões, que desenvolveremos adiante, portam em si um risco para uma Faculdade de Direito, um *tremor*, e logo um *temor*<sup>3</sup>, para o direito que prima, absolutamente, pela estabilidade, pela segurança, pela previsibilidade, as quais, não raro, conduzem à sedimentação cristalizada, enquistada, avessa à novidade da Justiça. Derrida traz-nos «a peste»<sup>4</sup>, o tremor da Desconstrução, deslocando o ilusório acerto entre direito e justiça. Nas palavras do filósofo, «o sofrimento da desconstrução [...] é talvez a ausência de regra, de norma e de critério seguro para distinguir de modo não equívoco entre o direito e a justiça. [...] Trata-se de julgar aquilo que permite julgar, aquilo de que se autoriza o juízo»<sup>5</sup>. Quer isto assim significar que a Desconstrução põe em causa a regra, a norma, o critério, no fundo, «aquilo que permite julgar», os arrimos de que se socorrem juristas e juízes, precisamente, e justamente, para que aqueles sejam presentes ao «tribunal» da Desconstrução, um tribunal sempre em perda e em queda, mas também sempre em perfectibilização.

## 2 ENFORCEABILITY E FUNDAMENTO MÍSTICO DA AUTORIDADE

Endereçando-se a um público anglófono, Derrida salienta algumas expressões idiomáticas da língua inglesa, a partir das quais nos ajudará a repensar a relação entre direito e justiça. O pensador franco-argelino começa então por reflectir em torno da expressão *to enforce the law*, notando a noção de força ali presente que se poderá desvanecer, caso se opte pela sua tradução como «aplicar a lei».<sup>6</sup> O filósofo afirma existir naquela expressão uma «alusão directa, literal à força que, do interior, vem lembrar-nos que o direito é sempre uma força autorizada, uma força que se justifica ou que é justificada ao aplicar-se, mesmo se esta justificação pode, por outro lado, ser julgada

<sup>2</sup>DERRIDA, Jacques. *Força de Lei – O Fundamento místico da autoridade*. Trad. Fernanda Bernardo. Porto: Campo das Letras, 2003, p. 10. Por economia de espaço, de agora em diante citaremos *FL*.

<sup>3</sup>Cf. KIERKEGAARD, Sören. *Temor e Tremor*. Trad. Maria José Marinho. Lisboa: Guimarães Editores, 2007.

<sup>4</sup>Lembrando Freud na sua deslocação aos EUA.

<sup>5</sup>*FL*, p. 10.

<sup>6</sup>Cf. *FL*, p. 12

injusta ou injustificável»<sup>7</sup>. É neste sentido, prossegue Derrida, que de acordo com Kant, «não há direito sem força». A *enforceability* é uma força que integra a justiça enquanto direito, «da justiça enquanto ela se torna direito»<sup>8</sup>. A justiça como que se materializa, devindo direito por intermédio desta *enforceability* que sugere «força» e «aplicação». Será por isso que, evidenciando já a diferença entre direito e justiça, Derrida reserva «a possibilidade de uma justiça [...] de uma lei que, não apenas excede ou contradiz o direito, mas que não tem talvez relação com o direito, ou que mantém com ele uma relação tão estranha que tanto pode exigir o direito como excluí-lo»<sup>9</sup>.

Ora, a operacionalidade da lei depende da sua aplicabilidade e esta, por sua vez, da força que poderá assumir-se, entre outras vestes, como directa ou indirecta, física ou simbólica.<sup>10</sup> Emerge então a questão de saber como distinguir entre forças, isto é, entre a comumente denominada «força de lei» e a força enquanto violência. Por outras palavras, «que diferença existe entre, *por um lado*, a força que pode ser justa, em todo o caso julgada legítima [...] e, *por outro lado*, a violência que se julga sempre injusta?»<sup>11</sup>; mais, afinal «o que é uma força justa ou uma força não violenta?»<sup>12</sup>. Tendo tais questões em mente, Derrida traz à colação o vocábulo alemão *Gewalt*, o qual é correntemente traduzido por «violência»; contudo, o filósofo alerta para o facto de *Gewalt* ainda significar «poder legítimo», «autoridade», «força pública». Assim, *Gesetzgebende Gewalt* corresponde a «poder legislativo» e *Staatsgewalt* a «autoridade do Estado».<sup>13</sup>

Importa, pois, reter, como verificámos, que *Gewalt* se abre para uma dupla força, entrelaçada, aparentemente contraditória. Torna-se então difícil a distinção entre a legítima «força de lei» e, atentemos nas palavras de Derrida, «a violência pretensamente originária que esta autoridade deve ter instaurado sem, ela mesma, poder autorizar-se qualquer legitimidade anterior, embora, neste momento inicial, ela não seja nem legal nem ilegal»<sup>14</sup>. Em poucas palavras, tal quererá dizer que a autoridade, o direito, forjam um esteio, uma força, uma «violência pretensamente originária», ao mesmo tempo que neles se sustentam. Significa isto que não há critério ou padrão anterior em relação ao qual

---

<sup>7</sup>FL, p.12

<sup>8</sup>FL, p. 12.

<sup>9</sup>FL, p. 12.

<sup>10</sup>Cf. FL, p. 13.

<sup>11</sup>FL, p. 13

<sup>12</sup>FL, p.13

<sup>13</sup>FL, p. 13.

<sup>14</sup>FL, p. 13 e 14.

se poderia afirmar uma lei como legal ou ilegal. Sendo provocadores, afirmaríamos ter um direito «napoleónico» - uma autoridade auto-coroadada, logo assente numa força, numa violência auto-instituída. Deste modo, na lei temos *Gewalt* - violência e autoridade legítima. Se bem que possa parecer que alguns textos de Derrida não abordam a problemática da justiça, tal como a da ética ou a da política, a verdade é que tais preocupações marcam indelevelmente a Desconstrução, a qual coloca em questão os fundamentos dos edifícios do direito, da moral e da política. É o próprio Derrida que nos recorda o «direito à desconstrução como direito incondicional de colocar questões críticas»<sup>15</sup>, mesmo «à forma e à *autoridade* da questão, à forma interrogativa do pensamento»<sup>16</sup>.

Será por isso que, na esteira de D. Cornell, a Desconstrução se mostra como a filosofia do limite<sup>17</sup>, ou melhor, como o pensamento do limite, precisamente, como observamos, por colocar em questão a própria questão, a sua autoridade, «porque há uma autoridade – portanto uma força legítima – da forma questionante, de que nos podemos perguntar de onde retira ela uma tão grande força na nossa tradição»<sup>18</sup>. Note-se, porém, que a Desconstrução é o pensamento da obliquidade, pelo que ela nunca se poderia comprometer em elaborar um discurso que visasse, directamente, a justiça, como se fosse possível objectivá-la, tematizá-la ou afirmar, em definitivo, «isto é justo», sem a trair no mesmo gesto.<sup>19</sup> Obsidiando a justiça, Derrida dá-nos a escutar os *Pensées* de Pascal: «*Justiça, força*. – É justo que o que é justo seja seguido, é necessário que o que é o mais forte seja seguido»<sup>20</sup>. Explica o filósofo que quer o justo, quer o mais forte, devem ser seguidos (de consequência, aplicados); contudo, tal «dever ser seguido» em comum mostra-se, por um lado, «justo» e, por outro lado, «necessário». Por outras palavras, a noção do justo acarreta que o justo seja «seguido» (aplicado, *enforced*); para além disso, é justo (enquanto justeza) que assim pensemos. Assim, «é *justo* que o que é justo seja seguido» e «é necessário que o que é mais forte seja seguido» (aplicado, *enforced*).<sup>21</sup>

Dando ouvidos ao outro<sup>22</sup>, ao texto, Derrida prossegue junto

<sup>15</sup>DERRIDA, Jacques. *A Universidade sem Condição*. Trad. Américo A. Lindeza Diogo. Coimbra: Angelus Novus, 2003, p. 12.

<sup>16</sup>DERRIDA, Jacques. *A Universidade sem Condição*. Trad. Américo A. Lindeza Diogo. Coimbra: Angelus Novus, 2003, p. 12, (itálico nosso).

<sup>17</sup>Cf. CORNELL, Drucilla. *The Philosophy of the Limit*. New York/London: Routledge, 1992.

<sup>18</sup>*FL*, p. 16.

<sup>19</sup>Cf. *FL*, pp. 18 e 19.

<sup>20</sup>Cit. por J. Derrida em *FL*, p. 19.

<sup>21</sup>Cf. *FL*, p. 20.

<sup>22</sup>Para Derrida, a leitura é sempre paleonímica, implicando três momentos assim ordenados: (i) levantamento (em primeiro lugar, dar voz ao texto), (ii) enxertia (o leitor inscreve no texto a sua

de Pascal que afirma: «a justiça sem a força é impotente» (para ser justiça, enquanto direito, para o ser, terá de ser *enforced*). Mais, «a força sem a justiça é tirânica. A justiça sem força é contradita, porque há sempre maus; a força sem a justiça é acusada. É então *preciso* colocar conjuntamente a justiça e a força; e, para tal, fazer com que o que é justo seja forte, ou com o que é forte seja justo»<sup>23</sup>. Perante isto, Derrida interroga-se sobre a expressão «é preciso», na medida em que se imporia saber se ela assume as vestes de um «é preciso» ditado por aquilo que é justo na justiça ou pela necessidade da força. Uma vez mais, salta à vista a imbricação entre autoridade legítima, «força de lei» (a justiça como direito) e a força como violência que nos conduzirá, como observaremos adiante, a uma problemática determinante, neste texto de Jacques Derrida que temos vindo a escutar, e que é o «fundamento místico da autoridade». Ficando claro que o justo da justiça envolve a necessidade da força, daqui se retira, tradicionalmente, que «não podendo fazer com que o que é justo fosse forte, fez-se com que o que é forte fosse justo»<sup>24</sup>. Derrida propõe, não obstante uma releitura, um repensar do texto de Pascal, rompendo a tradição.

Assinalando a inspiração pascaliana em virtude da leitura de Montaigne, Derrida retoma as palavras do autor de *Essais*, de acordo com o qual «as leis não são justas em si mesmas, mas apenas porque são leis»<sup>25</sup>, pretendendo reinterpretar (que é bem a reinvenção do texto, o gesto do alongamento desenhado pelo filósofo) uma expressão, igualmente meditada por Pascal a partir de Montaigne, subtraindo-a a um entendimento convencional - «fundamento místico da autoridade». Recorrendo às palavras de Montaigne, Pascal prossegue: «[...] um, diz que a essência da justiça é a autoridade do legislador, outro, a comodidade do soberano, outro, o costume vigente; e isto é o mais certo: nada, segundo a estrita razão, é justo por si; tudo se altera com o tempo. O costume faz a equidade, pela simples razão de ser recebido; tal é o *fundamento místico* da sua *autoridade*. Quem a reconduz ao seu princípio, aniquila-a.»<sup>26</sup> Neste sentido, Montaigne entende que «as leis mantêm-se *credíveis*, não por serem justas, mas por serem leis. É o fundamento místico da sua autoridade, elas não têm nenhum outro [...]. Quem lhes

---

singularidade, contra-assinando-o), (iii) alongamento (a reinvenção do texto), (cf. DERRIDA, Jacques. *Posições: semiologia e materialismo*. Trad. Margarida Barahona. Lisboa: Plátano Editora, 1975, pp. 81 e 82; BERNARDO, Fernanda. O Dom do Texto – A Leitura como Escrita, (O Programa Gramatológico de J. Derrida). *Revista Filosófica de Coimbra*. Vol. 1, n.º 1. Março 1992, pp. 181 e 182, nota 121).

<sup>23</sup>Cit. por J. Derrida em *FL*, p. 20, (itálico nosso).

<sup>24</sup>Cit. por J. Derrida em *FL*, p. 20

<sup>25</sup>*FL*, p. 21.

<sup>26</sup>Cit. por J. Derrida em *FL*, p. 21.

obedece por elas serem justas, não lhes obedece justamente por onde deve.».<sup>27</sup>

De acordo com Derrida, torna-se claro que Montaigne, afirmando que as leis se mantêm credíveis, não por serem justas, mas por serem leis, efectua uma importante distinção entre direito e justiça, pelo que «a justiça do direito, a justiça como direito não é a justiça»<sup>28</sup>. Como é evidente, as leis não são justas por apenas serem leis. Elas são obedecidas, não por serem justas, mas porque estão investidas de autoridade. Trata-se de uma questão de crédito e daí o «místico» da autoridade. As leis são credíveis não dependendo tal da sua justeza. É na sua credibilidade que reside o jaez «místico» da sua autoridade, a qual lhes advém do crédito que se lhes atribui. Existe uma crença, uma fé nas leis e que as fundamentam. Estamos assim perante um acto de fé.<sup>29</sup> Questão (intrigante) a investigar seria a de saber o que significa esta fé, esta crença. Afinal em que é que depositamos a nossa crença, a que é que damos crédito, de tal forma que lhe obedecemos? Como nos alerta Derrida, «é ainda preciso pensar o que *crer* quer dizer»<sup>30</sup>.

É este filósofo que, uma vez mais, recorrendo às palavras de Montaigne, nos chama a atenção para o facto de «até mesmo o nosso direito te[r], ao que se diz, ficções legítimas nas quais funda a verdade da sua justiça»<sup>31</sup>. Pergunta-se assim o que é uma «ficção legítima» e o que significa «fundar a verdade da justiça». Recorde-se que «ficção» se relaciona com aquilo que não corresponde à verdade ou que faz parte do imaginário. Ora, o direito assentaria em algo imaginado, mas que seria legítimo, nele fundando a verdade da *sua* justiça, isto é, o direito corresponde à justiça, à *sua* justiça, mas não à Justiça.

O que aqui avançamos, com Derrida, deverá fazer tremer os pilares do próprio direito, o qual exige segurança, estabilidade, previsibilidade, suportando-se, porém, na ficção, numa imaginação legítima. Na verdade, se bem que assim possa não parecer, a ficção é algo com que o direito lida regularmente.<sup>32</sup> Note-se que Montaigne entendia a ficção como um suplemento necessário, como que para fazer face a uma deficiência ou imperfeição, permitindo, desse modo, fundar

<sup>27</sup>Cit. por J. Derrida em *FL*, p. 21, (itálico nosso).

<sup>28</sup>*FL*, pp. 21 e 22.

<sup>29</sup>Cf. *FL*, p. 22.

<sup>30</sup>*FL*, p. 22.

<sup>31</sup>Cit. por J. Derrida em *FL*, p. 22.

<sup>32</sup>Para alguns desenvolvimentos, em torno da ficção jurídica, no âmbito do pensamento de Carl Schmitt, cf. SÁ, Alexandre Franco de. O conceito de teologia política no pensamento de Carl Schmitt e o decisionismo como ficção jurídica. *Revista Filosófica de Coimbra*. Vol. 13, n.º 26. Outubro 2004.

a verdade da justiça.<sup>33</sup>

Relendo Pascal, Derrida julga que o autor de *Pensées*, se bem que faça «da força uma espécie de predicado essencial da justiça»<sup>34</sup>, estará, provavelmente, para lá da conclusão de acordo com a qual a lei seria um «poder mascarado» ou da noção de que a razão do mais forte seria sempre a melhor.<sup>35</sup> Pascal contribui para reflectirmos a diferença entre direito e justiça e ainda o fundamento místico da autoridade. Para este pensador, «a nossa justiça [aniquila-se] diante da justiça divina»<sup>36</sup>. A «nossa justiça» equivaleria ao direito, o qual se aniquila diante da justiça divina, isto é, perante a origem, a Justiça. Será tendo isto em conta que julgamos que Derrida se reporta a uma filosofia que critica e que conduz à des-sedimentação, à fragmentação da esfera do direito. Devemos, pois, atentar na justiça e no momento de fundação do direito, envolvendo este uma «força performativa», quer dizer, realizadora, e um «apelo à crença».<sup>37</sup>

A força ou a violência que Derrida aqui salienta não é aquela que sujeitaria o direito ou que o moldaria aos diversos interesses. Trata-se do momento violento em que o direito se funda, dilacerando a homogeneidade da tessitura. Por isso, «o momento da sua fundação ou mesmo da sua instituição não é, aliás, nunca um momento inscrito no tecido homogêneo de uma história, porque o rasga com uma decisão»<sup>38</sup>. O rasgão do tecido, o «golpe de força» em que se traduz a inauguração, a justificação do direito, *breviter*, a violência da instituição do direito, não é justa, nem injusta. Não existe um direito anterior, nenhum arrimo ou padrão orientador prévio. A impetuosidade do momento fundador é o que Derrida entende denominar de «o místico».<sup>39</sup> Nas palavras do filósofo, «existe ali um silêncio murado na estrutura violenta do acto fundador»<sup>40</sup>. A força performativa é aquela que se realiza por si mesma, é imediatamente praxística. Daí se aludir a um apelo à crença, a um «acto de fé» onde reside a credibilidade e a autoridade das leis (direito) que são já obliquidade, traição da origem. Isto será, para Derrida, o fundamento místico da autoridade.<sup>41</sup> A origem da autoridade tem em si mesma o seu

---

<sup>33</sup>Cf. *FL*, p. 22.

<sup>34</sup>*FL*, p. 22.

<sup>35</sup>Cf. *FL*, pp. 22 e 23.

<sup>36</sup>Cit. por J. Derrida em *FL*, p. 23.

<sup>37</sup>Cf. *FL*, p. 23.

<sup>38</sup>*FL*, p. 24.

<sup>39</sup>Cf. *FL*, p. 24.

<sup>40</sup>*FL*, p. 24. Em tal sentido, recorde-se que «místico» provém do verbo grego «muein», indicando o encerramento, o fechamento e daí o silêncio murado a que se refere Derrida.

<sup>41</sup>Cf. *FL*, p. 24.

próprio esteio, «violência sem fundamento»<sup>42</sup>, excedendo «a oposição do fundado e do não-fundado, assim como de qualquer fundacionalismo ou anti-fundacionalismo»<sup>43</sup>.

Reafirmemos: no momento da sua fundação, a autoridade não é legal ou ilegal, mas sim a-legal. Diríamos que o «místico» se trata de um limite da autoridade, «alçapão sem fundo» em que o direito se *apoia*, mostrando o seu (im)poder. Repare-se que isto mesmo sucede quando nos deparamos com o Estado que garante o direito, pressupondo a observância de determinadas condições ou convenções, isto é, «o mesmo limite “místico” ressurgirá na suposta origem das ditas condições»<sup>44</sup>.

No entanto, como verificaremos, tal limite abismal mostrar-se-á como feliz<sup>45</sup> rasgão no tecido, na medida em que possibilitará a reinvenção do direito, do instituído. É isto que Derrida defende, asseverando que «o direito é essencialmente *desconstrutível*, seja por ser fundado, quer dizer, construído sobre camadas textuais interpretáveis e transformáveis (e é a história do direito, a possível e necessária transformação, por vezes o melhoramento do direito), seja porque o seu último fundamento, por definição, não é fundado»<sup>46</sup>. Ora, a desconstrutibilidade do direito está no facto de ele ser construído e de o seu grande fundamento não ser fundado. A sua desconstrutibilidade é a *chance* do progresso. Nas palavras de Fernanda Bernardo<sup>47</sup>, a *chance* é o tempo da justiça, do aleatório, do evento, é o tempo em oposição ao espaço, fora dele, u-tópico, «out of joint»<sup>48</sup>. Contudo, a *chance* é ainda possibilidade de «set it right»<sup>49</sup>, isto é, de «emendar», de perfectibilizar o instituído.

A justiça, existindo, fora do direito, não é desconstrutível e

<sup>42</sup>FL, p. 25.

<sup>43</sup>FL, p. 25.

<sup>44</sup>FL, p. 25.

<sup>45</sup>«Que o direito seja desconstrutível não é uma infelicidade» (FL, p. 25).

<sup>46</sup>FL, p. 25, (sublinhado nosso).

<sup>47</sup>Curso de «Temas de Ética» proferido no ano lectivo de 2011/2012 na Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

<sup>48</sup>SHAKESPEARE, William. *Hamlet*. Trad. Sophia de Mello Breyner Andresen. Porto: Lello & Irmão Editores, 2011, I, 5. Neste sentido, em DERRIDA, Jacques. *Spectres de Marx*. Paris: Galilée, 1993 (releitura do filósofo da aludida peça de Shakespeare) pergunta-se: «e se o desajuste [é], pelo contrário, a condição da justiça?» (p. 44), ou se «a disjunção não é a possibilidade mesma do outro?» (p. 48) ou ainda se «para lá do direito, e mais ainda do juridismo, para lá da moral, e mais ainda do moralismo, a justiça como relação ao outro não supõe ela ao contrário o irredutível excesso de uma disjunção ou de uma anacronia [...] uma certa deslocação «out of joint» no ser e no tempo mesmo, uma disjunção que por arriscar sempre o mal, a expropriação e a injustiça (*adikia*) contra os quais não há garantia calculável, só ela poderia *fazer justiça* ou *dar justiça* ao outro como outro?» (p. 55).

<sup>49</sup>SHAKESPEARE, William. *Hamlet*. Trad. Sophia de Mello Breyner Andresen. Porto: Lello & Irmão Editores, 2011, I, 5.

isto em oposição ao direito que, sendo construtível, é consequentemente desconstrutível. No entanto, como nota Derrida, o paradoxo reside no facto de a desconstrutibilidade do direito ser também aquilo que possibilita a Desconstrução.<sup>50</sup> Mais, tal como a justiça, «a própria desconstrução, se qualquer coisa de tal existe. *A desconstrução é a justiça*»<sup>51</sup>. Mostra-se assim que a Desconstrução tem, de facto, algo a dizer sobre a justiça e sobre o direito. Daqui se retiram três proposições: (i) a desconstrutibilidade do direito possibilita a Desconstrução; (ii) a indesejabilidade da justiça possibilita, igualmente, a Desconstrução, visto que a Desconstrução é a justiça. Segue-se, então que (iii) a Desconstrução se situa no intervalo entre a indesejabilidade da justiça e a desconstrutibilidade do direito. A Desconstrução é possível como uma «experiência do impossível»<sup>52</sup>. Este impossível não se materializa, não se realiza (*res*), não chega ao nosso presente. Diríamos assim que a Desconstrução é (im)possível. Prossegue o filósofo da *escrita*: «por todo o lado em que se pode substituir, traduzir, determinar o X da justiça, dever-se-ia dizer: a desconstrução é possível, como impossível, na medida (aí) em que *há X* (indesejável), portanto na medida (aí) em que *há* (o indesejável)»<sup>53</sup>.

### 3 TO ADDRESS: A JUSTIÇA DO ENDEREÇAMENTO

Para além da expressão *enforceability*, Derrida pretende dar-nos a pensar o verbo «to address» (enquanto transitivo). Ora, Derrida *endereça* estas questões *ao* e *na* língua do seu auditório. Recorda-nos Fernanda Bernardo<sup>54</sup> que neste *endereçamento* e no facto de falar a língua do outro encontra-se já a justiça. Porque há endereçamento, há justiça; contudo, este é desvio, errância. No endereçamento a alguém reside a meta-eticidade da Desconstrução, mas tal endereçamento na língua do outro é ainda a uma multidão, perdendo-se, desse modo, a singularidade do destinatário. A aporia reside no facto de nos endereçarmos singularmente ao outro, na língua do outro, sendo que o endereçamento é a chance de relação ao outro, mas ainda o apagamento da singularidade do outro.

A questão do endereçamento é bem a da Desconstrução, a da

---

<sup>50</sup>Cf. *FL*, p. 25.

<sup>51</sup>*FL*, pp. 25 e 26.

<sup>52</sup>*FL*, p. 26.

<sup>53</sup>*FL*, p. 26.

<sup>54</sup>Curso de «Temas de Ética» proferido no ano lectivo de 2011/2012 na Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

necessidade de se endereçar a *direito* e com *rectidão*<sup>55</sup> ao outro, mas ainda a da sua «reputação [...] de tratar das coisas *obliquamente*, indirectamente, em estilo indirecto, com tantas aspas e sempre a perguntar se as coisas chegam à direcção [*adresse*] indicada»<sup>56</sup>. Acrescente-se ainda que é também esta a relação entre direito e justiça, isto é, da obliquidade do direito que, obsidiando a justiça, nunca consegue coincidir com ela – do direito à justiça, endereçamento nunca recto (rectilíneo). Reparemos que o acto de se endereçar ao outro na sua língua (a do outro) é «condição de toda a justiça possível»<sup>57</sup>; contudo, tal está marcado por dois impedimentos. Por um lado, apenas falamos a língua do outro na medida em que já a tivermos apropriado; por outro lado, o gesto de se endereçar ao outro na língua do outro é afastado pela própria justiça enquanto direito, uma vez que ela implica um «elemento de universalidade», isto é, na singularidade (e na justiça) do endereçamento ao outro perde-se tal singularidade, visto que isso mesmo envolve a universalidade, «o recurso ao terceiro que suspende a unilateralidade ou a singularidade dos idiomas»<sup>58</sup>. Importa então sublinhar a forte ligação, que encontramos em Derrida, entre a língua e a justiça, a possibilidade da justiça.<sup>59</sup> A violência e a injustiça da língua que se impõe são problemas que Derrida experienciou, dado ter nascido na denominada «Argélia francesa».<sup>60</sup> Ora, para o filósofo, «por ligeira ou subtil que seja [...] a diferença de competência no domínio do idioma, a violência de uma injustiça começa quando todos os parceiros de uma comunidade não partilham, de parte a parte, o mesmo idioma»<sup>61</sup>. É claramente injusto que alguém seja julgado sem compreender a língua em que está escrita a lei, a jurisprudência ou a sentença que lhe respeita directamente.

Problema é a impossibilidade de alcançar tal situação óptima, ficando em questão a própria possibilidade da justiça. A injustiça que vem na violência da língua mostra-se no pressuposto de que a sua vítima tenha a capacidade de «[falar] uma língua em geral»<sup>62</sup> e este é um dos perigos da homo-hegemonia que encontramos no «domínio» (logo

---

<sup>55</sup>Escutemos a indecidibilidade em «direito» e em «rectidão» que tanto nos dão a ouvir o «ir a direito» (na direcção daquele a que nos endereçamos, ir recto a), como o «direito» (o jurídico, que é também o recto). Repare-se ainda que a direcção é ainda o endereço.

<sup>56</sup>FL, p. 27.

<sup>57</sup>FL, p. 29.

<sup>58</sup>FL, p. 29.

<sup>59</sup>FL, p. 30.

<sup>60</sup>É conhecida a violência da imposição da língua do país invasor/colonizador ao país invadido/colonizado. Neste sentido, FL, p. 35; cf. DERRIDA, Jacques, *O Monolinguismo do Outro ou a prótese de origem*, trad. Fernanda Bernardo, Porto: Campo das Letras, 2001.

<sup>61</sup>FL, p. 30.

<sup>62</sup>FL, p. 30.

violência) da língua inglesa e na ilusão da homogeneidade onde residem afinal, latentes, as maiores desigualdades em tempos de mundialização.<sup>63</sup>

Reforcemos, porém, retomando a direção (*adresse*), que o endereço é sempre singular, contudo o direito envolve a norma, a regra que, por sua vez, implica generalidade e universalidade.<sup>64</sup> O paradoxo manifesta-se na questão de saber se é possível harmonizar a justiça, marcada pela insubstituibilidade, pela singularidade, com a regra, a norma, a abstracção, a generalidade, características da justiça como direito, mesmo quando se regule atendendo à particularidade do caso concreto.<sup>65</sup>

Pergunta-se Derrida: «Como conciliar o acto de justiça, que deve sempre dizer respeito a uma singularidade, a indivíduos, a grupos, a existências insubstituíveis, o outro ou eu *como* o outro, numa situação única, com a regra, a norma, o valor ou o imperativo de justiça, que têm necessariamente uma forma geral, mesmo se uma tal generalidade prescreve uma aplicação de cada vez singular?»<sup>66</sup>. A mera aplicação de normas, *apoiada*<sup>67</sup> no sistema jurídico, é desoneradora, mas tal não se pode dizer justo. Justiça implica uma certa rebeldia, criatividade, invenção da norma. A «captura» da justiça pelo sujeito que se arroga como justo, mais não é do que ficção, abstracção, sintoma de impoder.<sup>68</sup> Nesse sentido, prossegue o filósofo franco-argelino: «Se me contentasse em aplicar uma regra justa, sem espírito de justiça e sem, de certa forma, inventar de cada vez a regra e o exemplo, estaria talvez ao abrigo da crítica, sob a protecção do direito, agiria conformemente ao direito objectivo, mas não seria justo»<sup>69</sup>. Mais, «será alguma vez possível dizer: uma acção é, não apenas legal, mas justa? Uma pessoa está, não apenas no seu direito, mas na justiça? Um tal é justo, uma decisão é justa? Será alguma vez possível dizer: sei que sou justo? Queria mostrar que uma tal segurança é essencialmente impossível, excepto na figura da boa consciência e da mistificação»<sup>70</sup>.

---

<sup>63</sup>Cf. DERRIDA, Jacques. La mondialisation, la paix et la cosmopolitique. BINDÉ, Jérôme (Ed.) *Où vont les valeurs? Entretiens du XXIe siècle*. II. Paris: Éditions Unesco/Albin Michel, 2004, pp. 170 a 172.

<sup>64</sup>Generalidade e universalidade da lei assentam na igualdade de todos os «sujeitos» destinatários de tais leis. Comparação de «iguais», homogeneidade... linguajar da metafísica da presença, a qual Derrida pretende desconstruir. Esquece-se aqui a singularidade, o momento de excepção, a incomparabilidade.

<sup>65</sup>Cf. *FL*, p. 29.

<sup>66</sup>*FL*, p. 29, (sublinhado nosso).

<sup>67</sup>*Apoiada* porque vimos que o sistema jurídico, o instituído, o construído é, por essa mesma razão, desconstruído. Não existe um verdadeiro apoio. O fundamento da autoridade é místico.

<sup>68</sup>Cf. *FL*, p. 29.

<sup>69</sup>*FL*, p. 29.

<sup>70</sup>*FL*, p. 29.

A discussão de que Derrida se ocupa implica a «experiência da aporia»<sup>71</sup>, que se relaciona com o que o pensador entende por «o místico». «Experiência» é encontrar um percurso até um destino em concreto, ela é possibilidade lograda. «Aporia» é aquilo que impede a viagem até ao destino, trata-se de um obstáculo, no fundo, de um «não-caminho»<sup>72</sup>.

Abordar a experiência da aporia é problemático, mas é nestes termos que Derrida nos dá a pensar a justiça, a qual seria «a experiência daquilo de que não podemos fazer a experiência»<sup>73</sup>. Mais, o filósofo advoga até que sem a experiência impossível da aporia, não existe justiça - «A justiça é uma experiência do impossível»<sup>74</sup>. A justiça não se reduz a um ordenamento, a um sistema jurídico.

O direito satisfaz-se na boa aplicação da norma geral e abstracta ao caso concreto. Já a justiça, nestes termos, não encontra «satisfação», nem o poderia! A justiça é *chance*, aleatoriedade, promessa. Missão inglória a do legislador que, pretendendo fazer coincidir justiça e direito, se depara com uma aporia. Direito não equivale a justiça, pois enquanto aquele privilegia o cálculo, esta é do âmbito do incalculável. Como calcular com o incalculável?

A experiência aporética é desconcertante, surge como um sismo, marca indelével da justiça, abalando o sistema, a norma, na medida em que a *decisão* acerca do que é justo ou injusto está para além do saber, da doutrina, da jurisprudência, da legalidade ou da ilegalidade. Tal *decisão*, lembrando Kierkegaard<sup>75</sup>, é uma loucura, justamente, porque é sem saber.

Nas palavras de Derrida, «o direito não é a justiça. O direito é o elemento do cálculo e é justo que exista direito, mas a justiça é incalculável, exige que se calcule com o incalculável; e as experiências aporéticas são experiências tão improváveis quanto necessárias da justiça, quer dizer, momentos em que a *decisão* entre o justo e o injusto não está nunca assegurada por uma regra»<sup>76</sup>. Escusado será dizer que a justiça, em geral, no dia-a-dia dos nossos tribunais, é direito, o qual, como salientámos, preza a estabilidade e a previsibilidade. Como, deste ponto de vista, justiça é vertigem, acaso, porvir, ousaremos então afirmar

<sup>71</sup>FL, p. 27.

<sup>72</sup>FL, p. 27.

<sup>73</sup>FL, pp. 27 e 28.

<sup>74</sup>FL, p. 28.

<sup>75</sup>Cf. KIERKEGAARD, Sören. *Temor e Tremor*. Trad. Maria José Marinho. Lisboa: Guimarães Editores, 2007; DERRIDA, Jacques. *Dar a Morte*. Trad. Fernanda Bernardo. Coimbra: Palimage, 2013.

<sup>76</sup>FL, p. 28, (sublinhado nosso).

que na «casa da justiça», a justiça é exceção, não raro, revolução *contra legem*. Tal como nos apela Derrida, «é preciso reconsiderar a totalidade da axiomática metafísico-atropocêntrica que domina no Ocidente o pensamento do justo e do injusto»<sup>77</sup>. É preciso desconstruir o instituído, reinterpretando, de modo a responder à exigente injunção que clama por justiça.

Não quer isto significar, sublinhe-se, que a Desconstrução equivale à injustiça ou ao esboroar da oposição entre o justo e o injusto. Pelo contrário, a Desconstrução é o caminho para «uma exigência mais insaciável de justiça», impondo a «reinterpretação de todo o aparelho de limites nos quais uma história e uma cultura puderam confinar a sua criteriologia»<sup>78</sup>. Não colhe a acusação de que para a Desconstrução não releva a justiça, o ético, o político e o jurídico. Será rumando neste sentido que Derrida nos dá a ouvir um duplo movimento na Desconstrução.

Em primeiro lugar, a Desconstrução, sendo ilimitadamente responsável, recordará os limites do conceito de justiça, reinterpretando-os, repensando-os. A Desconstrução não realiza apenas o gesto da História ou da filologia, sendo animada pela responsabilidade perante uma herança que a apela e a injunge. Significa isto que é preciso saber bem herdar. A tarefa da Desconstrução é infinita, tal como a justeza e a justiça do gesto que coloca em cena – o de escutar a justiça na singularidade dos seus idiomas (tais como: *Diké, Jus, Justitia, Justice, Gerechtigkeit*).<sup>79</sup> Sensível à problemática da (in)justiça, a Desconstrução opera como um «agulhão» (agora derridiano), questionando «sobre a origem, os fundamentos e os limites do nosso aparelho conceptual, teórico ou normativo em torno da justiça»<sup>80</sup>.

Em tal sentido, a Desconstrução é marcada por um «sobrelanço hiperbólico na exigência de justiça»<sup>81</sup>, dando notícia «de uma espécie de desproporção essencial» que coloca em cena o inadequado e o excessivo, *tremor* e (consequente) *temor* de todo o círculo, de todo o limite fechado, dogmático em torno de uma certa justiça.<sup>82</sup>

Em segundo lugar, enquanto responsabilidade infinita diante da herança que não poderá deixar jacente, a Desconstrução tem ainda por missão interrogar o próprio conceito de responsabilidade. Apenas perguntando (e repensando) «que responsabilidade?» poderá a Desconstrução tentar responder a «que justiça?».

<sup>77</sup>FL, p. 32.

<sup>78</sup>FL, p. 32.

<sup>79</sup>Cf. FL, p. 33.

<sup>80</sup>FL, p. 33.

<sup>81</sup>FL, p. 33.

<sup>82</sup>Cf. FL, p. 33.

Uma vez mais, será incorrecto afirmar que a Desconstrução da responsabilidade constitui uma irresponsabilidade. Pelo contrário, tal é já responder «sim» ao apelo do conceito de responsabilidade, que herdamos, para que sejamos ainda mais responsáveis, re-pensando-o. Desconstrução implica, pois, mais responsabilidade.<sup>83</sup> Apenas a responsabilidade incondicional permite julgar a responsabilidade estruturada nas normas jurídicas e que as rege. Trata-se de uma hiper-responsabilidade, responsabilidade da responsabilidade, julgadora daquilo que julga e, enquanto tal, assume-se como justiça. A Desconstrução envolve a suspensão, a *épokhê* da credibilidade do axioma. Na medida em que acarreta uma «reconstrução», a desconstrução trata-se de um «começar de novo». Husserl recorda-nos a responsabilidade do filósofo, como aquele que sempre inicia, realizando o gesto da suspensão que embala o re-pensamento. A *épokhê* faz parte integrante do movimento da Desconstrução cuja responsabilidade evidenciada, enquanto responsabilidade da responsabilidade, é sempre animada por aquela suspensão que é ainda excesso, interrupção do círculo e do dogma, mais, possibilidade para «o intervalo do espaçamento em que transformações, ou mesmo revoluções jurídico-políticas, têm lugar»<sup>84</sup>.

O momento da suspensão alimenta-se da injunção, do apelo a mais justiça cujas inadequação, desproporção e incalculabilidade fazem tremer, são o tremor da Desconstrução. A força da Desconstrução reside, pois, em tal apelo insaciável por justiça, o qual está para lá do conceito de uma determinada, e *determinada*, justiça. Em poucas palavras, a suspensão impõe a exigência de pensar de novo, de pensar «melhor» e esta reside na «força» da justiça, sempre apelante e insatisfeita, que anima o momento da *épokhê* e a própria Desconstrução.<sup>85</sup>

#### 4 APORIAS

Tal como salientámos anteriormente, sem a experiência impossível da aporia não existe justiça. Derrida afirma que «a justiça é uma experiência do impossível»<sup>86</sup>. A Desconstrução caminha entre direito e justiça, aí encontrando «a sua instabilidade privilegiada»<sup>87</sup>. Será recorrendo ao potencial aporético que Derrida nos dará a escutar a difícil distinção entre justiça e direito. Assim, «por um lado, a justiça

<sup>83</sup>Cf. *FL*, p. 34.

<sup>84</sup>*FL*, p. 34.

<sup>85</sup>Cf. *FL*, p. 34.

<sup>86</sup>*FL*, p. 26.

<sup>87</sup>*FL*, p. 35.

(infinita, incalculável, rebelde à regra, estranha à simetria, heterogênea e heterotrópica) e, por outro lado, o exercício da justiça como direito, legitimidade ou legalidade, dispositivo estável, estatutário e calculável, sistema de prescrições regradas e codificadas»<sup>88</sup>.

Justiça e direito não se distinguem verdadeiramente. Entre eles não existe oposição, mas sim heterogeneidade e indissociabilidade<sup>89</sup>. Entende Derrida que «tudo seria ainda simples se esta distinção entre justiça e direito fosse uma verdadeira distinção, uma oposição cujo funcionamento permanecesse logicamente regulado e dominável. Mas acontece que o direito pretende exercer-se em nome da justiça e que a justiça exige instalar-se num direito que deve exercer-se (constituído e aplicado) pela força «enforced». A desconstrução encontra-se e desloca-se sempre entre os dois»<sup>90</sup>.

É com isto em mente que o filósofo releva três aporias que nos dá a ouvir em *Do direito à justiça*.

### (a) A Épokhê da Regra

Para que uma decisão seja justa, não é suficiente o cumprimento rigoroso de normas, a aplicação de um programa, de um sistema, de um cálculo. Se tal bastasse, poder-se-ia afirmar que haveria conformidade ao direito, mas já não justiça porque a decisão, para ser efectivamente decisão, implica inovação, reinvenção, um «acto de interpretação reinstaurador»<sup>91</sup> como se o juiz não tivesse que se apoiar numa lei anterior, forjando uma nova para cada caso. A decisão só será realmente justa se se traduzir em «sentença de fresco»<sup>92</sup>, ou seja, numa sentença sempre «fresca», nova ou inaugural.

Não quer isto significar que Derrida seja um «legicida». A «sentença de fresco» apoia-se na lei, pelo que ela acabará por repetir algo anterior a si; contudo, tal não se trata de uma repetição-necrose<sup>93</sup>, pelo contrário, o mínimo de arrimo legal deverá ainda e sempre contar com uma interpretação de carácter re-instaurador e re-inventivo que, evidenciando o juiz responsável, obvia o dogmatismo e uma maquinal conformidade à lei.

<sup>88</sup>FL, p. 36.

<sup>89</sup>Cf. BERNARDO, Fernanda. A *Crença* de Derrida na Justiça: *para além* do Direito, a Justiça. *ÁGORA – Papeles de Filosofía*. Vol. 28, nº 2. 2009, p. 90.

<sup>90</sup>FL, p. 37.

<sup>91</sup>FL, p. 38.

<sup>92</sup>FL, p. 38.

<sup>93</sup>Devemos a Fernanda Bernardo a noção de repetição como necrose.

A justiça de uma decisão vai para além de tal conformidade, envolvendo a *épokhê* da lei. Como afirma Derrida, «para que uma decisão seja justa e responsável, é preciso que, no seu momento próprio, se o houver, ela seja, ao mesmo tempo, regrada e sem regra, conservadora da lei e suficientemente destrutiva ou suspensiva da lei para dever, em cada caso, reinventá-la»<sup>94</sup>.

A decisão justa implica assim a regra e a ausência de regra, a conservação da lei, mas ainda a sua suspensão, para que esta possa reviver, sendo re-inventada.

Em termos óptimos, o juiz justo e responsável, devendo afastar-se da decisão maquinal<sup>95</sup>, automática, «garantida», mas ainda da ausência de qualquer esteio legal, da sua livre interpretação ou da conclusão pela indecidibilidade, teria de estar ele próprio na justiça. No entanto, paradoxalmente, uma decisão não se pode dizer justa agora, *presentemente*, precisamente porque a justiça está sempre em falta. A decisão pode ser legal, de acordo com o direito, mas onde se funda tal direito? A sua instituição é violenta, justamente, porque esquece o problema do fundamento místico da autoridade. O direito não resolve a questão da justiça, recalca-a, porque, no fundo, pretende ser justiça quando se arroga de uma autoridade intrínseca; contudo, isso é fictício, tratando-se de um impoder.<sup>96</sup> A justiça dá-se ao direito, mas retira-se dele porque ela não pode ser aprisionada. O «cativeiro» da justiça desfigura-a. O «círculo»<sup>97</sup> do direito é como se afiguram as malhas que compõem, que imbricam, o tecido que a justiça, sempre em aberto, rasga. A *tarefa* da Desconstrução é «acusar», colocar a nu, permanentemente, a ficção, a «auto-coroação» do direito como autoridade em si próprio, mostrando o jaez místico do fundamento da autoridade.

Nas palavras de Derrida, afirma-se «justo» o que se encontra «em conformidade [...] com um direito cuja origem fundadora mais não faz do que arredar o problema da justiça. Porque, no fundamento ou na instituição deste direito, o mesmo problema da justiça terá sido posto, violentamente resolvido, quer dizer, enterrado, dissimulado, recalçado»<sup>98</sup>. De acordo com o filósofo, servirá aqui de exemplo a fundação dos Estados-Nações ou o acto que institui uma Constituição, instaurando o

<sup>94</sup> FL, p. 38.

<sup>95</sup> Há o risco de o juiz se tornar numa «máquina de calcular». Tal «acontece sempre em parte e segundo uma parasitagem, irredutível pela mecânica ou pela técnica, que introduz a iterabilidade necessária das sentenças; mas, nesta medida, não se dirá do juiz que ele é puramente justo, livre e responsável», (FL, p. 38).

<sup>96</sup> Cf. FL, p. 39.

<sup>97</sup> Aquilo que aprisiona.

<sup>98</sup> FL, p. 39.

denominado Estado de Direito.

## (β) A Assombração do Indecidível

Para que uma justiça se realize pelo direito, impõe-se uma decisão cortante, a qual não se traduz apenas numa sentença. A decisão vê o seu começo marcado pela iniciativa de ler, interpretar ou de calcular, havendo que distinguir o mero cálculo da decisão de calcular, a qual é incalculável.<sup>99</sup> O indecidível não se trata apenas do movimento pendular, vacilante entre dois imperativos, duas preferências, duas regras ou duas decisões contraditórias (*double bind*). Segundo Derrida, «indecidível é a experiência daquilo que, estrangeiro, heterogêneo à ordem do calculável e da regra, *deve* no entanto [...] entregar-se à decisão impossível, tendo embora em conta o direito e a regra»<sup>100</sup>. O indecidível é aquilo que está para além do calculável, da aplicação de um programa, mostrando-se imprescindível a qualquer decisão que, mais que legal, aspire a ser justa.

Se assim pudermos afirmar, passada a «prova do indecidível», marca inapagável na decisão, esta torna a seguir uma norma ou regra, seja ela dada ou reinventada, pelo que a decisão «não é mais *presentemente* justa, *plenamente* justa»<sup>101</sup>. Mais, como já verificámos anteriormente, «em momento algum uma decisão parece poder ser dita *presentemente* e *plenamente* justa»<sup>102</sup>. A prova do indecidível é caminho de provação a percorrer por uma decisão que se queira justa. Assim, esta prova é marca indelével, cicatriz irreversível, hemorragia da decisão, a qual não consegue ultrapassá-la ou estabilizá-la. Diríamos nós ainda, marca de singularidade. É urgente a tomada de decisões. Os tribunais desempenham papel importantíssimo nesse aspecto, sendo sobejamente conhecidas as necessidades processuais de respeitar prazos, tal como o problema da morosidade da «justiça». Se bem que Derrida nos ensine que não é possível uma decisão *plenamente e presentemente* justa, na medida em que a justiça não se deixa capturar pelo direito (ela é incalculável), dos tribunais esperam-se decisões céleres, justas, contribuindo para a realização da justiça no mundo. Para que se faça justiça, ou pelo menos algo muito próximo dela, é necessária a decisão. A decisão, como o direito, é o «aparecer», o fenómeno-logizar<sup>103</sup> da justiça.

---

<sup>99</sup>Cf. *FL*, p. 39.

<sup>100</sup>*FL*, p. 40.

<sup>101</sup>*FL*, p. 40.

<sup>102</sup>*FL*, p. 40.

<sup>103</sup>Pretendemos dar a escutar aqui o *logos*, o discurso do fenómeno, daquilo que se mostra, que se giza.

A decisão é um corte relativamente à justiça.

Não obstante tal corte, que mostra a heterogeneidade entre justiça e direito, o «fantasma» do indecível está patente no interior de toda a decisão, manifestando-se aqui a indissociabilidade entre justiça e direito. Derrida alude a um «fantasma essencial»<sup>104</sup>, determinante «em toda a decisão, em todo o *evento* [*événement*] de decisão»<sup>105</sup>. Paradoxalmente, a indecidibilidade é essencial na decisão. O fantasma da indecidibilidade assombra a decisão, desconstruindo «do interior toda e qualquer segurança de presença, toda a certeza ou toda a pretensa criteriologia que nos asseguraria da justiça de uma decisão, na verdade do próprio evento [*événement*] de uma decisão»<sup>106</sup>.

Quer isto dizer que a «segurança de presença», a «certeza» ou a «pretensa criteriologia», características da tentativa de dogmatizar a justiça, não conseguem afugentar o fantasma da indecidibilidade. Tratam-se de um género de artifício criado para controlar ou calcular aquilo que é incontrolável ou incalculável. Mais, é um impoder, na medida em que essa tentativa de controlo ou de cálculo acaba por ser a confissão da falta de poder para exercer tal domínio sobre o indecível. Daí que «a prova do indecível [...] não est[eja] nunca passada ou ultrapassada»<sup>107</sup>. Reparemos como, afirmando-o bruscamente e não sem escândalo, o denominado Estado de Direito assenta sem assento, nos termos em que o direito é uma tentativa (frustrada) de captura daquilo que se não pode capturar. O (auto-) fundamento da autoridade é ficcional, o poder de que o Estado se arroga não lhe pertence, não lhe é próprio e daí salientarmos o fundamento místico da autoridade. A autoridade *está* no abismo.

Será por isso que se coloca em dúvida a «justiça» dos vencedores, recordando os julgamentos de Nuremberga, pois é uma «justiça» *fundada* na força, na violência da parte prevalecente, se é que a houve, na II Guerra Mundial. Daí que justiça seja «justiça», ficção, porque ficcionada. Não se poderá aceitar, sem pelo menos interrogar, a «justiça» do vencedor A, que bem poderia ser a de B caso não tivesse perdido o confronto, o «jogo de violência» que, se vencido, daria a oportunidade ao rei, ao soberano de, pela sua autoridade (auto-coroad), ditar a sua «justiça». Perante tal, perguntaríamos por aquilo que está para lá da

<sup>104</sup> *FL*, p. 41.

<sup>105</sup> *FL*, p. 41. Destacámos, precisamente, para relevar a ideia de acontecimento, de momento, também de surpresa e de imediatidade presente na decisão, pois ela não deve ser mera aplicação de um programa previsível. A decisão é loucura, vai para além do saber, se bem que para melhor saber. Decisão é evento, rebeldia, inventividade e só assim pode ser justa.

<sup>106</sup> *FL*, p. 41.

<sup>107</sup> *FL*, pp. 40 e 41.

ficção, da justiça forjada, isto é, pela irredutibilidade, pela criatividade, pela extravagância expropriante da Justiça. Na justiça, a Justiça está em falta – esquecimento do soberano que cinge nas suas mãos o ceptro ou a espada, na ilusão de deter justiça que poderá providenciar, distribuir de acordo com uma «dose» desejada ou pré-estabelecida, quando a Justiça é antes «mão aberta», dando a palavra ao outro<sup>108</sup>. A Desconstrução de uma pretensa justiça presente ocorre através de uma «ideia de justiça» infinita, e infinita porque irredutível, e irredutível porque devida ao outro<sup>109</sup>.

A «ideia de justiça» é infinita, irredutível, porque «devida ao outro, antes de todo e qualquer contrato, porque *vinda*, a vinda do outro como singularidade sempre outra»<sup>110</sup>. Justiça de exigência, de «dom sem troca»,<sup>111</sup> e não de cálculo ou de «círculo económico»<sup>112</sup>... «sem regra»<sup>113</sup>. Esta «ideia de justiça» é loucura, mas «a desconstrução é louca por esta justiça»<sup>114</sup>, a qual, não sendo direito, mostra-se já como o movimento da Desconstrução a actuar nele, que nele já operava antes mesmo do surgimento da denominação «desconstrução».

### (γ) A urgência que barra o horizonte do saber

Suspeitando da tradicional noção de horizonte, Derrida atenta para a sua leitura a partir do grego, sendo «ao mesmo tempo a abertura e o limite da abertura que define, quer um progresso infinito, quer uma espera»<sup>115</sup>. Acontece que «a justiça, por mais impresentável que seja, não espera»<sup>116</sup>, pois «ela é o que não deve esperar»<sup>117</sup>, «não tem horizonte de espera»<sup>118</sup>. Impõe-se, então, que uma decisão, para ser justa, seja também imediata, precisamente porque a justiça não espera, ela é do «domínio» do evento. Em tal sentido, Derrida avança que «o momento da *decisão*, *enquanto tal*, o que deve ser justo, *deve* permanecer um momento finito de urgência e de precipitação»<sup>119</sup>. A decisão justa, como temos vindo a

<sup>108</sup>Cf. LÉVINAS, Emmanuel, *Totalité et Infini*, Paris: Kluwer Academic, 2000, p. 332.

<sup>109</sup>FL, p. 41.

<sup>110</sup>FL, pp. 41 e 42.

<sup>111</sup>FL, p. 42.

<sup>112</sup>FL, p. 42.

<sup>113</sup>FL, p. 42.

<sup>114</sup>FL, p. 42.

<sup>115</sup>FL, p. 43.

<sup>116</sup>FL, p. 43.

<sup>117</sup>FL, p. 43.

<sup>118</sup>FL, p. 45.

<sup>119</sup>FL, p. 44.

afirmar, está para lá do saber que a suportaria. Ela é um *salto de fé*, uma loucura. O «instante da decisão justa [...] deve [...] rasgar o tempo e desafiar as dialécticas»<sup>120</sup>.

Para além do saber e dos critérios da dogmática, urge decidir. A decisão age «na noite do não-saber e da não-regra»<sup>121</sup>. «Não-saber» e «não-regra», o que não é o mesmo que ausência de regra e de saber. Estes últimos devem estar sempre presentes na decisão; contudo, a justiça demanda que re-inventemos, que re-instituamos as regras pelas quais decidimos e tal movimento não é antecedido por qualquer saber ou garantia.<sup>122</sup> A justiça é um porvir, um *talvez*, experiência da alteridade absoluta, oportunidade para a revolução, para a refundação do jurídico-político. Neste sentido, recordemos que a decisão «guarda qualquer coisa de passivo, de inconsciente mesmo, como se o decisor não fosse livre senão deixando-se afectar pela sua própria decisão, e *como se ela lhe viesse do outro*»<sup>123</sup>. Segundo Derrida, sem o porvir (*avenir*), o *por-vir* (*à-venir*), a vinda do outro, não há justiça.<sup>124</sup> Perspectivada a justiça nestes termos, mostrando-se como um excesso ou transbordamento relativamente ao direito, ela não deverá servir como pretexto para o alheamento ou abandono da discussão do jurídico-político, sob pena de ser tomada pelo cálculo mais pernicioso.<sup>125</sup>

Sugestivamente, afirmaríamos que se a justiça fosse a aragem que inflasse os pulmões de cada pessoa, cada uma delas vociferá-la-ia com um timbre diferente e mais ou menos afinado. Será esse o «problema» da interpretação, se a entendermos como «(re)apropriação» da justiça que, negligenciada, sucumbirá à calculabilidade perversa. No dizer de Derrida, «abandonada a si mesma, a ideia incalculável e doadora da justiça está sempre ao rés do mal, do pior mesmo, porque pode sempre ser reapropriada pelo cálculo mais perverso»<sup>126</sup>.

Ora, é preciso calcular bem, mesmo que o risco de tal não acontecer faça parte da loucura da decisão. Não é possível protegermo-nos absolutamente do perigo de um «mau cálculo», sob pena de asfixiarmos a voz que apela incessantemente à justiça.<sup>127</sup> Porém, como afirma Derrida, «a justiça incalculável *manda* calcular»<sup>128</sup>. Quer isto significar que «é

<sup>120</sup> FL, p. 44.

<sup>121</sup> FL, p. 44.

<sup>122</sup> Cf. FL, p. 44.

<sup>123</sup> FL, p. 44, (itálico nosso).

<sup>124</sup> Cf. FL, p. 46.

<sup>125</sup> Cf. FL, p. 46.

<sup>126</sup> FL, p. 46.

<sup>127</sup> Cf. FL, p. 46.

<sup>128</sup> FL, p. 46.

*preciso* calcular, negociar a relação entre o calculável e o incalculável, e negociar sem regra que não esteja por re-inventar»<sup>129</sup>. Esta é uma atitude a tomar, não apenas localizadamente, em «zonas já identificáveis» da política ou do direito, mas genericamente. A necessidade do cálculo, da negociação da relação entre o calculável e o incalculável, não é própria da justiça ou do direito. Trata-se de uma necessidade mútua, pelo que, como já relevámos, justiça e direito são marcados pela heterogeneidade, mas ainda pela indissociabilidade.<sup>130</sup>

Todos os dias nos são colocados, constantemente, novos desafios, pelo que o instituído precisa sempre de ser reinterpretado. O cálculo anteriormente efectuado necessita ser recalculado. É por isso que Derrida nos chama a re-pensar, a tornar a pensar o direito internacional, os direitos humanos, os direitos dos denominados «animais», os fundamentos arregaçados do direito em geral.

Neste porvir constante encontramos a Justiça... a Desconstrução, como apelo sempre insatisfeito que nos desarma quando julgamos, ilusoriamente, ter já alcançado *o* político, *a* democracia, *o* direito, *o* justo, mas... ainda não: exigência (im)possível num sonho também (im)possível de um mundo melhor.

## 5 CONCLUSÃO

A leitura de «Do direito à justiça» em *Força de Lei*, de Jacques Derrida, a que nos propusemos permitiu-nos aproximar uma miríade de questões que, se mais aprofundadas, nos fariam embrenhar noutras obras e noutros momentos do pensamento daquele filósofo. Neste ensejo, julgamos porém dever destacar apenas alguns pontos que entendemos determinantes.

A pergunta pelo fundamento de algo é a procura pelo início, pela origem, por «aquilo» que, supostamente, deverá dar sentido, sustentar, justificar. Não será assim sem escândalo que escutaremos o «fundamento místico da autoridade» nas palavras de Derrida.

À autoridade que se pretende segura, forte, estável, falha o apoio, o fundamento, que nos chega em expressões de tipo político-arquitectónico como «os pilares do poder», «os pilares da democracia», impondo-se, por vezes, pelo poder simbólico do seu número, como «os três pilares do Estado de Direito». São eles que, não raro, sustentam os pórticos do poder (do Tribunal ou da Assembleia da República);

---

<sup>129</sup>Cf. *FL*, p. 47.

<sup>130</sup>Cf. *FL*, p. 47.

contudo, os próprios pilares, por mais resistentes que se revelem, sempre terão de assentar em algum solo suficientemente firme, sob pena de tombarem.

Ora, é precisamente para esse «solo», ou para a sua falta, que Derrida nos chama a atenção na sua leitura de Montaigne e de Pascal. Se a autoridade se «auto-coroa», significa isso que ela toma um certo poder (que então não é legal nem ilegal), implicando tal o exercício da violência que tecerá o pano de fundo que emoldura os Estados-Nações e o próprio direito.

Mesmo que se aceite (a inaceitável) violência como um «preço a pagar» pela sociedade, tal como a conhecemos hoje, Derrida tem o mérito de colocar aquela a nu, denunciando-a.

Da mesma forma, é evidenciada a *crença* nas leis, as quais dependem da sua credibilidade, do crédito que se lhes dá, e não da justiça que lhes deveria assistir.

É neste rumo que o filósofo desvela a distinção entre direito e justiça, aproximando esta última como algo incalculável, mas com a qual o direito (o domínio do cálculo) deverá *calcular*.

A justiça como suspensão da norma, como aquilo que desconstrói a decisão, o direito a partir do interior e que se coloca para lá do saber, para que, no fundo, saibamos mais e melhor, para que possamos decidir mais justamente, dá conta, igualmente, da ilusão do fundamento.

Como observámos, Derrida coloca em cena uma justiça (aporética) que é loucura. Loucura, *justamente*, porque está para lá do saber, dos pilares que suportam o instituído (também a instituição universitária). A extravagância da justiça é a ruptura da regra, a Desconstrução da decisão, a «noite do não-saber», o *talvez* insuportável para aqueles que não estão dispostos a acolher o *evento*, depositando todo o seu *crer* no (im)poder do conceito... da «garra do conceito» (Heidegger).

Sendo um filósofo que suspende a hierarquia, a inversão da mesma ou a oposição, Derrida ensina-nos o (des)concerto da justiça como condição de possibilidade para a perfectibilização do direito, mas ainda da tradição do político e do ético. Por isso, entre direito e justiça: relação de heterogeneidade, sem oposição, mas ainda de indissociabilidade. Não se antolha pacífico o acolhimento do pensamento da Desconstrução que não nos dá garantias, precisamente aquilo que está em causa em «Do direito à justiça», quer dizer, o fundamento para o direito, para o Estado e a justiça de tudo isto. Pelo contrário, a Desconstrução coloca em causa tais garantias e fundamentos, é o seu tremor, interrompendo-os, ferindo-os, não com o mero intuito de destruir, mas de desconstruir,

perfectibilizando a partir dos escombros. Daí que, não raro, Derrida seja acusado de não apresentar soluções, alimentando um pensamento impossível. Há, contudo, que escutá-lo e tentar perceber que impossível é esse.

Um filósofo como Derrida não se orienta pelas coordenadas do utilitarismo que nutre uma certa «atitude» tipicamente (norte-) americana, a qual, segundo o pensador, exige («do it!», «action!», «elaborate on these things») uma reflexão «ready-made», aquilo que denominaríamos de «soluções de algibeira».<sup>131</sup> Entendemos, no entanto, que o autor tem o condão de colocar a nu («le roi est nu!»), de protestar, de salientar *o outro cabo*<sup>132</sup> da questão, e isso constitui, paradoxalmente, a solução sem solução (em termos utilitaristas). Trata-se de um outro patamar, um radical repensar do tradicional pensamento, dando oportunidade à estranheza do outro, da alteridade, que é bem a do outro no eu (irredutível ao eu), e a da Justiça no direito.

Perguntemos então: «haverá ouvidos à altura do timbre desta Justiça que Derrida nos *endereça?*»...

## BIBLIOGRAFIA

BERNARDO, Fernanda. O Dom do Texto – A Leitura como Escrita, (*O Programa Gramatológico de J. Derrida*). *Revista Filosófica de Coimbra*. Vol. 1, n.º 1. Março 1992.

BERNARDO, Fernanda. A Crença de Derrida na Justiça: *para além do Direito, a Justiça*. *ÁGORA – Papeles de Filosofía*. Vol. 28, nº 2. 2009.

CORNELL, Drucilla. *The Philosophy of the Limit*. New York/London: Routledge, 1992.

DERRIDA, Jacques. *Posições: semiologia e materialismo*. Trad. Margarida Barahona. Lisboa: Plátano Editora, 1975.

DERRIDA, Jacques. *Spectres de Marx*. Paris: Galilée, 1993. [DERRIDA, Jacques. *Espectros de Marx*. Trad. José Miguel Alarcón; Cristina de Peretti. Madrid: Trotta, 1995.]

DERRIDA, Jacques. *O Outro Cabo*. Trad. Fernanda Bernardo. Coimbra: A Mar Arte, 1995.

DERRIDA, Jacques. *Foi et Savoir – suivi de Le Siècle et le Pardon*. Paris:

---

<sup>131</sup>Cf. Jacques Derrida on American Attitude, disponível em: <https://www.pinterest.com/pin/500744052289857574/>.

<sup>132</sup>Cf. DERRIDA, Jacques. *O Outro Cabo*. Trad. Fernanda Bernardo. Coimbra: A Mar Arte, 1995.

Éditions du Seuil, 2000.

DERRIDA, Jacques. *O Monolinguismo do Outro ou a prótese de origem*. Trad. Fernanda Bernardo. Porto: Campo das Letras, 2001.

DERRIDA, Jacques. *A Universidade sem Condição*. Trad. Américo A. Lindeza Diogo. Coimbra: Angelus Novus, 2003.

DERRIDA, Jacques. *Força de Lei – O 'Fundamento místico da autoridade'*. Trad. Fernanda Bernardo. Porto: Campo das Letras, 2003. [Citamos *FL*]

DERRIDA, Jacques. La mondialisation, la paix et la cosmopolitique. BINDÉ, Jérôme (Ed.) *Où vont les valeurs? Entretiens du XXI<sup>e</sup> siècle. II*. Paris: Éditions Unesco/Albin Michel, 2004.

DERRIDA, Jacques. *Dar a Morte*. Trad. Fernanda Bernardo. Coimbra: Palimage, 2013.

KIERKEGAARD, Sören. *Temor e Tremor*. Trad. Maria José Marinho. Lisboa: Guimarães Editores, 2007.

LÉVINAS, Emmanuel. *Totalité et Infini*. Paris: Kluwer Academic, 2000.

SÁ, Alexandre Franco de. O conceito de teologia política no pensamento de Carl Schmitt e o decisionismo como ficção jurídica. *Revista Filosófica de Coimbra*. Vol. 13, n.º 26. Outubro 2004.

SHAKESPEARE, William. *Hamlet*. Trad. Sophia de Mello Breyner Andresen. Porto: Lello & Irmão Editores, 2011.